



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.726042/2011-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.469 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente SONIA MARIA MAIA SARZEDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRRF. MEIOS AMPLOS DE PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o comprovante de retenção não é o único meio adequado de prova, conforme Súmula CARF nº 143.

IRRF. ESPÓLIO.

É de se restabelecer a dedução de IRRF mediante a comprovação com provas idôneas da assunção de seu ônus em ação de revisão previdenciária promovida pelo espólio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 21.766,63.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.469 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.726042/2011-44

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte identificada nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 05/09, relativa ao ano-calendário de 2009, exercício 2010, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 18.561,33, multa de mora no valor de R\$ 3.712,26 e juros de mora de R\$ 2.984,66.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 07, foi Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 21.766,63 (falta de comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte – não foi apresentado a guia de recolhimento do imposto nem a determinação judicial expressa sobre a quantia do IRRF do ano de 2009).

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 07/09, do presente processo.

Inconformada com a exigência, a qual tomou ciência em 26/11/2011, fl. 31, a contribuinte apresentou impugnação em 29/11/2011, fl. 02, solicitando sua retirada da “Malha Fina” do Imposto de Renda de 2010, ano-calendário de 2009, por não haver DARF a ser recolhido à União, conforme documentação em anexo.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/30.

É o relatório.

A decisão de piso negou provimento à impugnação da recorrente, nos seguintes termos:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, exercício 2010, relativo à infração de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a defesa, solicita a sua retirada da “Malha Fina” do Imposto de Renda de 2010, ano-calendário de 2009, por não haver DARF a ser recolhido à União, conforme documentação em anexo.

Para comprovar o valor de imposto de renda retido na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, a contribuinte juntou à peça de defesa, fls. 12/30, documentos que informam que a mesma recebeu verbas oriundas de processo judicial de sua mãe, já falecida.

Contudo, em análise aos documentos, observa-se que não são suficientes para comprovar a retenção/recolhimento do imposto de renda, glosado pela fiscalização.

Observa-se que o mandado de pagamento foi emitido em 2009, fl. 18, e no mesmo não se encontra discriminada a quantia retida de imposto de renda.

Foi anexado, também Ofício da Secretaria de Finanças de fl. 12, onde informa o valor de IRRF (da Sra. Leonor Maia Sarzedas - mãe da contribuinte, e já falecida), contudo o referido ofício é do ano de 2006.

Assim, em face da documentação acostada aos autos pelo contribuinte em sua peça de defesa é de se concluir que não restou comprovado o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 21.766,63, glosado pela fiscalização, ano-calendário 2009.

Em vista do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, devendo ser mantido o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a suficiência das provas apresentadas nos autos pela recorrente para comprovar a retenção de imposto de renda declarada em sua DDA/2010.

Observo que, na fl. 24, há ofício da Superintendência de Finanças da Secretaria do Tesouro do Rio de Janeiro, informando que a mãe da recorrente, Leonor Maia Sarzedas, faz jus ao valor de R\$ 240.538,80, sendo alvo de retenção por IRRF o valor de R\$ 65.299,88, motivo pelo qual o valor líquido a receber era de R\$ 175.238,92. Na fl. 26, a guia de depósito judicial demonstra se tratar de ação de revisão de benefício previdenciário, correspondendo ao valor ora indicado.

Na fl. 25, há mandado de levantamento emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com a indicação da disponibilidade de R\$ 42.377,05 a receber pela recorrente, correspondente a um terço de sua parcela no quinhão de sua mãe falecida. Nas fls. 28 e 30, há a confirmação da retenção na fonte no valor de R\$ 65.299,88 a título de IRRF do valor bruto de R\$ 240.538,80. Na fl. 27, há extrato bancário com a indicação de um recebimento de R\$ 45.911,36 em 26/08/2009, líquido do valor dos honorários advocatícios de R\$ 6.006,93 (fl. 29).

Assim, entendo que assiste razão à recorrente em razão do conjunto probatório trazido aos autos, confirmando que recebeu o valor líquido de IRRF e a indicação, pela fonte pagadora, que era sua responsabilidade o pagamento do IRRF correspondente ao valor declarado em sua DDA/2010.

Tal entendimento vai ao encontro da pacífica jurisprudência sumulada deste CARF, no sentido que se reconhece a possibilidade de se comprovar as retenções na fonte por outros meios de prova admitidos além da DIRF e do Comprovante de Rendimentos, conforme segue:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante do enunciado acima não se faz necessário maior argumentação para adotarmos o entendimento de que não poderia a autoridade fiscal, e julgadora, desconsiderar

sumariamente de sua análise todos os documentos, tais como cópia dos autos da revisão previdenciária e alvará de levantamento apenas por não serem DIRF ou Comprovante de Rendimentos.

Ainda, para que não haja dúvidas, acrescento que a responsabilidade pelo efetivo recolhimento dos valores retidos é da reclamada, e contra esta deve o fisco se voltar em caso de retenção sem o efetivo repasse aos cofres públicos, não sendo viável que tal ônus recaia sobre o recorrente, que pouco ou nenhuma ingerência tem sobre tal ato.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de IRRF no valor de R\$ 21.766,63.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto